



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

João Pessoa - Pb.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 83 /88

Ajusta as Tabelas de Vencimentos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça, aos termos da Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Na forma que preceitua o Regimento Interno desta Casa é submetido à prévia apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Ante-Projeto de Lei nº 83 /88, originário do SA/115 - Ofício do Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual ajusta, no que lhes são aplicáveis, aos valores constantes dos Anexos às Leis nºs 5.072 e 5.073, ambas de 23 de agosto de 1988, de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, as Tabelas de vencimentos dos funcionários d'aquela Poder.

Cabe a esta Comissão analisar apenas o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, no que concerne a paridade nos vencimentos e vantagens entre os funcionários do Poder Judiciário e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Pelo exposto, esta Comissão, no consenso do Relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 12 de setembro de 1988.

Prince
PRESIDENTE e RELATOR

VICE-PRESIDENTE

Ricardo L. L. L.
MEMBRO

M. H. H.
MEMBRO

Judicial
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

João Pessoa - Pb.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 83 /88

Ajusta as Tabelas de Vencimentos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça, aos termos da Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Na forma que preceitua o Regimento Interno desta Casa é submetido à prévia apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Ante-Projeto de Lei nº 83 /88, originário do SA/115 - Ofício do Exm^a. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual ajusta, no que lhes são aplicáveis, aos valores constantes dos Anexos às Leis nºs 5.072 e 5.073, ambas de 23 de agosto de 1988, de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, as Tabelas de vencimentos dos funcionários d'aquela Poder.

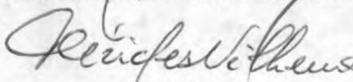
Cabe a esta Comissão analisar apenas o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, no que concerne a paridade nos vencimentos e vantagens entre os funcionários do Poder Judiciário e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Pelo exposto, esta Comissão, no consenso do Relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

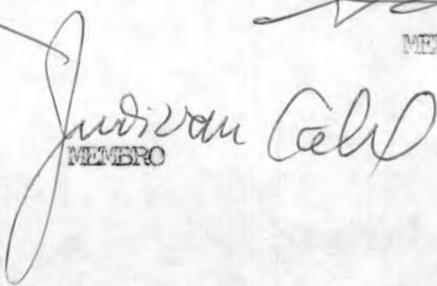
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 12 de setembro de 1988.


PRESIDENTE e RELATOR


MEMBRO

VICE-PRESIDENTE


MEMBRO


MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

João Pessoa - Pb.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 83/88

Ajusta as Tabelas de Vencimentos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça, aos termos da Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Na forma que preceitua o Regimento Interno desta Casa é submetido à prévia apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Ante-Projeto de Lei nº 83/88, originário do SA/115 - Ofício do Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual ajusta, no que lhes são aplicáveis, aos valores constantes dos Anexos às Leis nºs 5.072 e 5.073, ambas de 23 de agosto de 1988, de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, as Tabelas de vencimentos dos funcionários d'aquela Poder.

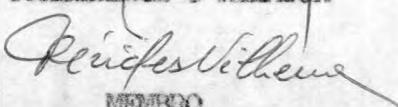
Cabe a esta Comissão analisar apenas o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, no que concerne a paridade nos vencimentos e vantagens entre os funcionários do Poder Judiciário e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Pelo exposto, esta Comissão, no consenso do Relator, opina pela aprovação da matéria.

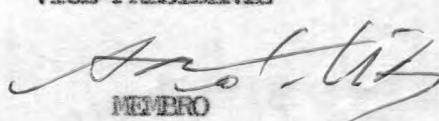
É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 12 de setembro de 1988.


PRESIDENTE e RELATOR


MEMBRO

VICE-PRESIDENTE


MEMBRO

MEMBRO



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



SA/115 - Ofício

PROJETO DE LEI Nº 83/88

João Pessoa, 06 de setembro de 1988.

AO EXPEDIENTE

Em 08 / 09 / 88
João da Silva

Senhor Presidente:

Solicito o especial cuidado de Vossa Excelência, no sentido de agilizar a apreciação do anexo Ante-Projeto de Lei, que após examinado e discutido foi aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no último dia 31 e que trata da paridade de vencimentos dos poderes estaduais, nos termos da legislação vigente.

O presente expediente está instruído com uma justificativa detalhada que corrobora a legitimidade da matéria em pauta.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de mui elevada estima e especial consideração.

Miguel Levino de Oliveira Ramos
Des. Miguel Levino de Oliveira Ramos
PRESIDENTE

EXMO. SR.

DEP. JOSÉ FERNANDES DE LIMA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

tvf/.



J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto tem por finalidade ajustar as tabelas de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, às constantes dos Anexos às leis nºs 5.073 e 5.072, ambas de 23 de agosto de 1988, que reajustou os vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Desde o advento da Lei nº 4.933, de 01.07.87, que se concretizou o dispositivo constitucional paritário dos três poderes, o art. 78, § 1º, da Carta Magna Estadual, pelo qual as categorias funcionais semelhantes do Poder Judiciário foram remuneradas em igualdade de vencimentos àquelas do Poder Legislativo, conforme doutrina da norma constitucional invocada.

Este projeto visa a restabelecer as conquistas justas dos funcionários deste Tribunal, já obtidas pela citada Lei nº 4.933/87, mas que não constaram da recente lei do aumento, de iniciativa do Governador do Estado.

Como se recorda, a equipe que elaborou o projeto que se converteu na lei acima citada, em sua justificativa, demonstrou que os funcionários do Poder Judiciário estavam em desvantagem diante dos servidores do Poder Legislativo, com ofensa ao princípio paritário, estabelecido pela Constituição Federal (art. 108 e seu § 1º) e pela Constituição Estadual (art. 78, § 1º), razão por que fazia a proposta que se transformou na referida Lei nº 4.933/87.

Repete-se agora o mesmo fato: as tabelas relativas aos grupos ocupacionais dos quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça e Corregedoria de Justiça estão em discordância com as tabelas da Secretaria do Poder Legislativo, conforme se pode constatar ao primeiro olhar, nos anexos das leis nºs. 5.073 e 5.072, de 23 de agosto de 1988, publicadas no Diário Oficial de 24.08.88.



Estas discordâncias entre os reajustamentos concedidos ao Poder Legislativo e os que foram dados aos funcionários do Poder Judiciário, na recente Lei nº 5.072/88, se referem a quase todas, se não a todas, as tabelas relativas aos cargos e funções da estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado.

Ainda com relação a essa desigualdade de tratamento entre os sistemas de remuneração dos três poderes, o pessoal do Tribunal de Justiça e Corregedoria de Justiça, não vem percebendo uma gratificação de representação, prevista, aliás, no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, em seu art. 163, que se concede em virtude da natureza do cargo exercido, gratificação que o pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa de há muito recebe.

Esta vantagem que a Assembléia Legislativa concede, já de há muito tempo, aos seus funcionários, justificada com a natureza da função legislativa, teve vários nomes, até que se definiu pela nomenclatura dos Estatutos.

Primeiramente, chamou-se **gratificação de tempo integral** (que, no Brasil, se inspirou no regime do "full-time" norte americano), com isso confundindo "quantidade de trabalho", com "qualidade de trabalho". Posteriormente, chamou-se **Gratificação de Apoio Parlamentar (GAP)**, que foi objeto de Mandado de Segurança, requerido pelo funcionário José Faustino da Costa, que teve sua incorporação negada pela Mesa da Assembléia de então, ficando restabelecida por memorável decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Paraíba.

Extinta esta, surgiu, para compensar, a **Gratificação de Função, Assessoramento e Assistência**, a qual, por fim (Lei nº 4.988, de 11.12.87) foi igualmente extinta, para dar lugar, naquela mesma lei, em seu art. 15, à Representação de 70% e 100%, conforme a categoria funcional, uniformizada para 100% para todas as categorias, pela recente Lei nº 5.073, de 23.08.88.

Mesa



Em todas as nomenclaturas usadas, a justificativa era sempre a mesma: a natureza especial das funções desempenhadas, as peculiaridades dos cargos exercidos.

Dessa "confusão conceitual", que redundava numa "imprecisão conceitual do Legislativo" (Hely Lopes Meirelles), terá de sair-se pela uniformização, através da fixação num conceito que possua elementos significativos comuns, tanto de uma quanto de outra. No caso em espécie, o que resalta é o princípio da especificidade da função, tanto na área do Legislativo, quanto na área do Judiciário, porque estes poderes são, na verdade, "funções especiais", na distribuição das funções da soberania do Estado, a órgãos especiais, que se distanciam dos conceitos de "administração geral", que caracteriza a função administrativa propriamente dita, que está a cargo do Poder Executivo.

Igual paridade foi firmada com relação ao Procurador Jurídico do Tribunal de Justiça, que a Lei de aumento classificara em um nível menor, ficando, assim, inferiorizado em relação aos procuradores de nível inicial, do Poder Legislativo.

Mace

Restabelece-se, portanto, no Anexo XII, deste projeto, a hierarquia paritária do Procurador Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado.

Quanto à classificação dos cargos integrantes do antigo Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), previsto para quatro níveis, o presente projeto segue aqui também, como não poderia deixar de ser, o princípio paritário invocado (Lei nº 4.933/87) acompanhando a classificação adotada pelo Poder Legislativo na legislação citada, a Lei nº 4.988/87 e nº 5.073/88, que reestruturaram os níveis dos coordenadores e assessores e criou o cargo de Chefe de Gabinete dos Deputados, para o símbolo PL-DAE-1. Em consequência, os funcionários do Poder Judiciário, integrantes do Grupo correspondente, recebeu idêntica reclassificação, compondo os símbolos PJ-DSAE-1 e PL-DSAE-2.



A orientação adotada, portanto, na elaboração da proposta do Ante-Projeto a ser encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, é restabelecer as conquistas já obtidas, nos entendimentos anteriores com a administração do Executivo, que, na pessoa do Governador do Estado, o Dr. Tarcísio Burity, se tem mostrado inteiramente compreensivo quanto aos princípios legais e de justiça invocados pelas reivindicações do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Para tanto, têm de ser retificadas as tabelas de vencimentos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, e, por fim, incluídos na legislação, a gratificação, ou melhor dizendo, o **adicional de função** previsto nas leis nºs. 4.988/87 e 5.073/88, bem como o dispositivo que resguarda o pessoal judiciário de futuras omissões involuntárias, que prejudicam os seus estipêndios, e, finalmente, restabeleça a supremacia da Constituição.

M. B.

tvf/.



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 83/88

Ajusta as Tabelas de Vencimentos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça, aos termos da Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987, e dá outras providências.

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, ficam ajustadas, no que lhes são aplicáveis, aos valores constantes dos Anexos às leis nºs. 5.073 e 5.072, ambas de 23 de agosto de 1988, de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.933, de 01 de julho de 1987.

Art. 2º - Para cumprimento do que estabelece o artigo anterior, as nomenclaturas, os símbolos, os códigos e os valores dos níveis de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, passam a vigorar na forma dos Anexos I a XII do presente diploma.

Art. 3º - Os servidores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, integrantes dos Grupos Ocupacionais TJ-STCJ-300; TJ-STAE-400; TJ-SAS-600; TJ-GSA-500; e CJ-GSA-300, farão jus à vantagem concedida pelo art. 15, da Lei nº 4.988, de 11 de dezembro de 1987, combinado com o art. 3º, da Lei nº 5.073, de 23 de agosto de 1988.

M. S. S.

Art. 4º - Por força do que dispõe o art. 1º da presente lei, integram o símbolo DSAE-1 os cargos de Secretário Particular do Presidente, Diretor da Secretaria da OAB, Diretor do Conselho Penitenciário, Assessor de Gabinete de Desembargador, de Relações Públicas e de Imprensa, e bem assim os que compunham o antigo Código DAS-2.

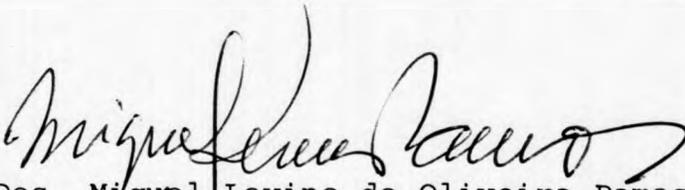


Parágrafo Único - O Grupo Direção Superior e Assessoramento Especializado, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça do Estado, é integrado pelos símbolos DSAE-1 e DSAE-2, passando os atuais ocupantes dos níveis DAS-3 e DAS-4 a comporem o símbolo DSAE-2.

Art. 5º - Serão observados, automaticamente, nos reajustes salariais que vierem a ocorrer, os princípios constitucionais de paridade dos três poderes, mencionados na legislação citada neste diploma, especialmente na Lei nº 4.933, de 01.07.87, em cumprimento ao que dispõe o § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vigorando os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de agosto de 1988.

João Pessoa, 06 de setembro de 1988.


Des. Miguel Levino de Oliveira Ramos
Presidente



ANEXO I

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: TJ-SPJ

(Cz\$ 1,00)

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
SPJ - 1	15.000	149.640	164.640
SPJ - 2	12.000	119.712	131.712

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: TJ-DSAE

(Cz\$ 1,00)

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DSAE - 1	5.055	58.663	63.718
DSAE - 2	5.055	50.114	55.169

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO III

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: TJ-STCJ-300

CÓDIGO	VENCIMENTO	ABONO
STCJ - 301		
STCJ - 302		
STCJ - 303		
STCJ - 304		
STCJ - 305	58.673	42.930
STCJ - 306		
STCJ - 307		
STCJ - 308		
STCJ - 309		

M

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO IV

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: TJ-STAE-400

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO	ABONO
STAE - 401	Técnico de Nível Médio em Contabilidade	39.600	20.800
STAE - 402	Taquígrafo		

M

**ANEXO V**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

CÓDIGO: PJ-SAS-600

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO	ABONO
SAS-601	Auxiliar de Enfermagem	30.275	9.302

mk



ANEXO VI

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

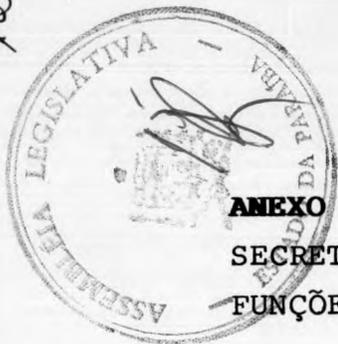
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: TJ-GSA-500

CÓDIGO	VENCIMENTO
GSA - 501	
GSA - 502	
GSA - 503	
GSA - 504	21.810
GSA - 505	
GSA - 506	
GSA - 507	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M.



ANEXO VII

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Cz\$ 1,00)

CÓDIGO	VENCIMENTO
F A G	40.000



ANEXO VIII

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: ASSESSORAMENTO ESPECIAL

CÓDIGO: AE

CÓDIGO	FUNÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
AE	Assessor Jurídico	12.000	119.712

**ANEXO IX**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: CJ-DSAE-100

(Cz\$ 1,00)

CÓDIGO	FUNÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
DSAE - 1	DIRETOR DE SECRETARIA	5.055	58.663

10



ANEXO X

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: CJ-GSA-300

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
GSA-301	21.810
GSA-302	
GSA-303	
GSA-304	
GSA-305	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M. C.



ANEXO XI

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Cz\$ 1,00)

CÓDIGO	VENCIMENTO
F A G	40.000

Mec

7



ANEXO XII

TABELA ÚNICA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO JURÍDICO

CÓDIGO: TJ-PJ-500

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$ 1,00)		
			NÍVEL INICIAL DE VENC.	REPRESENTAÇÃO	ABCNO
01	TJ-PJ-500	Procurador Ju- rídico	43.876	78.977	58.800

M. L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

